



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1144/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1359/2023 que “Institui a “Semana Estadual de Hip Hop”.”

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/05/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento na data de 31/05/2023 (tudo cf. fl. 05/verso).

O projeto em referência visa instituir a Semana Estadual de Hip Hop, na segunda semana de novembro de cada ano, em consonância com o dia 12 de novembro.

O Autor em sua justificativa informa:

O movimento Hip Hop é uma expressão cultural de grande relevância e impacto social, que engloba elementos como a música, dança, arte urbana e a palavra falada. Ele surgiu nos Estados Unidos na década de 1970 e desde então tem se espalhado pelo mundo, alcançando diversos países, incluindo o Brasil e o Estado de Mato Grosso.

A instituição da "Semana Estadual de Hip Hop" visa valorizar, fomentar e difundir essa importante expressão artística e cultural, reconhecendo sua contribuição para a identidade e o desenvolvimento cultural da sociedade. Nesse sentido, apresentamos as seguintes justificativas para a proposição deste projeto de lei:

1. Estímulo à promoção e divulgação: Por meio da "Semana Estadual de Hip Hop", buscamos estimular e motivar tanto órgãos públicos quanto privados a promoverem e realizarem eventos relacionados ao Hip Hop. Isso irá proporcionar uma maior visibilidade para os artistas e agentes culturais desse movimento, fortalecendo sua presença e reconhecimento na sociedade.
2. Valorização da cultura Hip Hop: Reconhecemos a Cultura Hip Hop como uma expressão artística, cultural e educativa de grande importância. Ao instituir essa semana dedicada a ela, reforçamos o seu valor e ressaltamos a sua contribuição para o patrimônio cultural do Estado de Mato Grosso.
3. Incentivo ao empreendedorismo e geração de renda: O Hip Hop não se resume apenas à arte e à cultura, mas também engloba atividades econômicas. Por meio da



"Semana Estadual de Hip Hop", buscamos incentivar o empreendedorismo e a geração de renda a partir das atividades relacionadas a esse movimento, promovendo o desenvolvimento econômico e a autonomia dos agentes culturais envolvidos.

4. Inclusão social e resgate de espaços públicos: O Hip Hop tem se mostrado uma ferramenta eficaz para promover a inclusão social, principalmente entre os jovens em situação de vulnerabilidade social. Ao estimular a participação desses jovens em atividades relacionadas ao Hip Hop, proporcionamos a eles oportunidades de desenvolvimento pessoal, expressão artística e integração com a comunidade.

Além disso, ao resgatar espaços públicos para a realização de eventos relacionados ao Hip Hop, contribuímos para a ocupação saudável desses locais, fortalecendo o senso de pertencimento e coletividade.

5. Parcerias com entidades privadas: A possibilidade de firmar parcerias com entidades privadas para a realização da semana permite uma maior capilaridade e alcance das atividades relacionadas ao Hip Hop. Essas parcerias podem envolver patrocínios, investimentos e apoio logístico, ampliando assim as oportunidades de realização de eventos e ações voltadas para a valorização e difusão da cultura Hip Hop.

Uma vez cumprida a primeira pauta, a proposição foi encaminhada a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto para emissão de parecer, entretanto, considerando a ausência de documentos exigidos pela Lei nº 10.556, de 29 de junho de 2017, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas, foi expedido o Memorando N.º 0134/2023-SPMD/NUSOC/ALMT, conforme à fl. 06.

Após juntada de documento, Ofício 001/2023 (fl. 07), em cumprimento a exigência da Lei, a Comissão de mérito manifestou pela aprovação (fls. 08-16), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 18/10/2023 (fl. 16/verso).

Na sequência a proposição seguiu para inclusão na segunda pauta no dia 25/10/2023, com seu cumprimento ocorrendo em 08/11/2023 (fl. 16/verso), sendo que na data de 09/11/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, conforme à fl. 16/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

Art. 1º Fica instituída a “Semana Estadual do Hip Hop”, na segunda semana de novembro de cada ano, em consonância com o dia 12 de novembro, estabelecido como nascimento do hip hop junto à Fundação Zulu Nation.

Art. 2º São objetivos fundamentais da “Semana Estadual de Hip Hop”:



- I - Estimular e motivar órgãos públicos e privados à promoção, realização e divulgação de eventos que valorizem o movimento Hip Hop;
- II - Valorizar, fomentar, dar visibilidade, respeito e difusão à Cultura Hip-Hop e todos os seus elementos como expressão artística, cultural e educativa, bem como incentivar a contratação remunerada dos agentes culturais do Hip-Hop enquanto pessoas físicas e de pessoas jurídicas, tais como as cooperativas, associações e outras formas de organização popular;
- III - Fomentar e garantir a participação artística, em comissões julgadoras e equipes curatoriais de mulheres negras, indígenas, pessoas com deficiência, cis, pessoas LGBTQIAP+ em eventos culturais da Cultura Hip-Hop;
- IV - Estimular iniciativas que visem o desenvolvimento de ações da Cultura HipHop de forma orgânica, em espaços públicos e privados, primando pelo resgate e manutenção de seu formato original;
- V - Incentivar, investir, instituir na criação, produção e difusão de obras artísticas e culturais relacionadas à Cultura Hip-Hop;
- VI - Estimular o empreendedorismo e a geração de renda a partir das atividades relacionadas à Cultura Hip-Hop;
- VII - Promover o acesso de jovens em situação de vulnerabilidade social, prioritariamente residentes em bairros, comunidades, favelas e periferias de menor Índice de Desenvolvimento Humano do Brasil, às atividades relacionadas à Cultura Hip-Hop;
- VIII - Fortalecer a economia criativa e o desenvolvimento regional a partir das atividades relacionadas à Cultura Hip-Hop;
- IX - Incentivar projetos de circulação nacional de grupos de agentes culturais do Hip-Hop localizados em municípios do interior nos estados brasileiros;
- X - Fomentar, investir, instituir, multiplicar a realização de festivais, leis das semanas de Hip-Hop, encontros, mostras e outras ações que promovam a valorização e difusão da Cultura Hip-Hop e seus membros, garantindo rubricas para a realização das leis de incentivo à Cultura Hip-Hop;
- XI - Possibilitar a colaboração entre os sistemas de pontos de cultura e das casas, espaços, centros e museus da Cultura Hip-Hop;
- XII - Favorecer a implementação de políticas públicas de ressocialização de internos e de egressos do sistema carcerário por meio de atividades relacionadas a Cultura HipHop;
- XIII - Estimular a inclusão socioeconômica dos agentes culturais que se dediquem individual ou coletivamente às atividades relacionadas aos elementos da Cultura Hip-Hop;
- Art. 3º Poderão ser firmadas parcerias com entidades privadas para a realização da semana a que se refere esta Lei.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.III - Da Inconstitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as



competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937) Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo(seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio



da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.
(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativa
Vício insanável	Vício <u>Sanável</u> .

1

Cumprir destacar que a União no âmbito de sua competência (art. 24, §1º CF) editou norma que “Fixa critério para instituição de datas comemorativas”, por meio da Lei n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010, cabendo aos Estados a suplementação da norma (art. 24, §2º CF).

Desse modo, visando suplementar a norma federal, no âmbito do Estado de Mato Grosso fora publicada a Lei n.º 10.556, de 29 de junho de 2017 de autoria do Deputado Guilherme Maluf, a qual “Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

¹ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

É, portanto **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.



Convém destacar que a propositura objetiva a instituição da semana estadual de Hip Hop, a fim de se valorizar, fomentar e difundir essa importante expressão artística e cultural, reconhecendo sua contribuição para a identidade e o desenvolvimento cultural da sociedade, conforme consta na justificativa da propositura.

Considerando ainda que fora cumprido o requisito estabelecido na Lei nº 10.556 de 29 de junho de 2017, que fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso. Conforme, estipula o art. 2º:

Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa** das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1359/2023, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 28 de 11 de 2023.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1359/2023 – Parecer N.º 1144/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 28 / 11 / 2023.
Presidente: Deputado (a) Julio Campos.
Relator (a): Deputado (a) Diego Guicharais

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1359/2023, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	